



O Tributo

Informativo do Sindicato dos Auditores da Receita do DF

BRASÍLIA, JUNHO DE 2006

ANO V - Nº 14

Editorial
Página 2

Fiscais e Técnicos de nível médio pedem para ser assistentes no processo dos Fiscais da Receita
Página 3

SINDIFISCO-DF é reconhecido definitivamente como o único e legítimo representante dos Auditores Tributários
Página 4

SINDIFISCO-DF assume lugar no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF
Página 5

Concurso para o cargo de Auditor Tributário
Página 5

Notícias Jurídicas
Página 6

TÚNEL DO TEMPO

SINDIFISCO-DF republica o informativo Ano I - Número 1
Páginas 7 e 8

EXPEDIENTE
DIRETORIA EXECUTIVA
Presidente:
José Ailton de Melo Coelho
Vice-Presidente:
Antônio Ribeiro dos Santos
Diretora Administrativa-financeira:
Josemira de Mauro Santos
Diretor Jurídico:
Vladimir Motta Pereira de Barros
Diretor de Formação e de Relações
Intersindicais e Trabalhistas:
João Alves de Oliveira
Diretor Cultural e de Comunicação Social
Wilson José de Paula
Diretor de Aposentados
José Roberto Lugon
SUPLENTE DA DIRETORIA
Antônio Alves do Nascimento Netto
Fabiola Cristina Venturini
Sônia Lourdes Rego
CONSELHO FISCAL
Eduardo Fernandes
Lirando de Azevedo Jacurdá
Waldemar Machado Netto
SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL
Roberta Andrade de Barros
Ivan Meirelhes
Manoel Ferreira Neto
COMISSÃO SINDICAL
Carlos Costa Andrade
Orlando Ribeiro de Souza
Ananias Lopes Zedes
Maurício Alves Marques
Jason Henrique Cares
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA
Aldeires Cristina Souza Oliveira
AUXILIAR ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA
Érica de Assis
O TRIBUTO - Informativo do Sindicato dos
Audidores da Receita do DF
CONSELHO EDITORIAL:
José Ailton de Melo Coelho
Josemira de Mauro Santos
Ricardo Wagner Caetano Soares
Vladimir Motta Pereira de Barros
Wilson José de Paula
Produção gráfica: Carlos Henrique Bodé

(61) 8409-6430

Endereço: SRTVN Q. 702 - Bloco "P"

Salas 2010 / 2011 / 2012

Ed. Brasília Rádio Center

Telefones: 3328-1353 / 3328-1354

 E-mail: sindifiscodf@brturbo.com
www.sindifiscodf.org.br
EDITORIAL

Final de mandato da atual diretoria

No dia 30 de junho próximo, encerra-se o mandato da atual diretoria. Esta diretoria - com pequenas modificações - foi a representante da categoria dos Auditores Tributários durante os 5 últimos anos, desde a criação da nossa Entidade.

A trajetória do SINDIFISCO-DF foi vitoriosa. Conseguimos demonstrar que, quando há disposição, coragem e união de uma categoria, pode-se vencer inúmeras barreiras e obter conquistas antes inalcançáveis.

Nesse período, além da grande vitória alcançada com o reconhecimento pela Justiça do Distrito Federal de que o SINDIFISCO-DF é o único e legítimo representante da categoria dos Auditores, conseguimos impedir tentativas de ascensão funcional sem concurso público - "descarilamento de trens da Alegria" -, obtivemos ganhos salariais significativos - incorporação da RAV ao vencimento - e vitórias no âmbito judicial, como pagamento da diferença do 13º Salário.

O estabelecimento do diálogo tanto com a Administração como com as entidades representantes das outras categorias do Fisco, foi sempre franco e em bom nível de res-

peito. Procuramos deixar bem claro que a nossa luta não é contra pessoas e sim contra idéias estapafúrdias de impor planos de carreira com objetivo de promover "Trem da Alegria" e reajustes salariais desfavoráveis aos Auditores. Deixamos claro que isso não aceitamos, venha de quem e de onde vier.

Demonstrando mais uma vez confiança em suas lideranças sindicais, a categoria optou por uma sucessão com Chapa única, tendo como candidato a Presidente o colega João Alves de Oliveira, atual Diretor de Formação e Relações Intersindicais e Trabalhistas.

Temos a certeza que a nova diretoria conduzirá o nosso SINDIFISCO-DF de maneira democrática e participativa: ouvindo sempre a categoria, mantendo as conquistas e obtendo novos êxitos.

Quanto a nós, da Diretoria cujo mandato ora se encerra, agradecemos todo o apoio recebido da categoria. Nos afastamos da diretoria com a convicção de que fizemos o melhor que pudemos pelos Auditores Tributários.

Boa sorte aos novos diretores! Contem conosco na continuidade da luta.

Argumentos Irrefutáveis em Defesa do Princípio Constitucional do Concurso Público

Em 4 de agosto de 2004 os candidatos aprovados para o Cargo de Fiscal da Receita do Distrito Federal – Edital n.º 94/01; que posteriormente foram empossados no cargo de Fiscal Tributário, tendo em vista a reabilitação estabelecida na lei n.º 2774/2001, impetraram ação judicial, processo n.º 2004.00.2.005727-5, no sentido verem corrigida sua situação.

Requereram, fundamentalmente, que fossem empossados no Cargo de Auditor Tributário por, segundo asseveram, ser esse o cargo a guardar maior semelhança ao de Fiscal da Receita tanto no aspecto de atribuições quanto em relação ao nível de escolaridade para ingresso originário.

Em 30 de setembro do mesmo ano, Fiscais e Técnicos Tributários originários de concurso público de nível médio atravessaram petição no referido processo, buscando um lugar de assistente no mandado de segurança, pretendendo subsidiar os julgadores no entendimento de que não há fundamentos na ação proposta.

A seguir, trechos contendo argumentos e os respectivos peticionantes. Toda essa documentação pode ser comprovada nos autos públicos disponíveis no TJDF:

“Com a devida vênia, nada mais absurdo, audacioso e aventureiro. Em primeiro lugar, porque, na verdade, ao ver dos ora requerentes, a Lei n.º 2774/2001 veio a lume apenas para regularizar a situação criada pela declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei n.º 2594/2000. Não houve extinção de cargos e criação de outros. Não se extinguiu o cargo de Fiscal da Receita e criou-se novos cargos (Fiscal Tributário e Técnico Tributário), como querem fazer crer os impetrantes. Não. Apenas, em face da declaração de inconstitucionalidade da

aludida Lei 2594/2000, cumprindo a douta decisão deste Tribunal, voltou-se ao status quo ante, ou seja, ao que determinava a Lei n.º 2.338/99, declarada constitucional por inteiro.”

“De fato, ao contrário do que alegam, na verdade, é a pretensão dos autores, essa sim, que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade administrativa e da acessibilidade ampla aos cargos públicos, uma vez que fizeram concurso para um cargo, de Fiscal, e querem ser nomeados para outro, Auditor.”

Nomes dos Assistentes

Adão Rodrigues de Paulo
 Aduino Gomes Barros
 Adriana Cristina Bonfim
 Álvaro Luis Álvares da Silva Campos
 Amauri José Lara
 Ana Cláudia Amorim de Medeiros
 Ana Cláudia Soares Rocha Oliveira
 Antônio Carlos Galletti
 Antônio Joaquim de Moraes Filho
 Antônio Miranda Vieira
 Antônio Pedro dos Santos
 Antônio Roberto Correa Vinhote
 Carla Sousa Gouveia
 Carlos Alfredo Calil
 Carlos Augusto Barreto de Sales
 Carlos Gustavo Silva Rodrigues
 Célia Cardoso de Lucena
 Clecyo Ribeiro de Souza
 Cleonice Lourenço
 Demerval Pereira Silveira
 Donato Grippe Filho
 Edilene Barros Soares de Brito
 Eriene da Costa Silva
 Esio Vieira de Araújo
 Francisco Batista
 Fátima Aparecida das Neves Carneiro Silva
 Francisco de Assis Pires
 Francisco Fábio Nóbrega Portela
 Francisco Gomes Lima
 Francisco Wagner Aguiar
 Geraldo de Alemar Santana
 Gerson Gomes da Silva
 Gualberto de Sousa Barbosa Gomes
 Hélio Fernandes Santos Moreira
 Húrsula Lima de Mendonça Teles
 Irene Borges da Silva
 Irma Suelli dos Santos Gonçalves
 Ivo Negreiros Torres

Janete Cabral da Silva
 Joana D'Arc Neves Souto
 João Alberto Fernandes Sena
 João Carlos Rezende
 João Felipe Bello
 João Gonçalves
 João Moreira de Carvalho
 Joaquim Janduy Gallindo
 Jocélio de Oliveira Silva
 José Alcides da Silva
 José Bitencourt Mendes Barros
 José Pereira dos Santos
 Josué Baliza Rocha Ribeiro
 Jurandir Camargo de Guimarães
 Juscelino Santana Guedes
 Kleber Araújo Santana
 Kléber Duarte de Moraes
 Lídia Ferreira de Menezes
 Lígia Célia de Mendonça
 Luciana Motta Lima de Andrade
 Lúcio Vargas Pereira
 Luis Ricardo Guimarães Figueira
 Luiz Carlos Soares Monteiro
 Luiz Eduardo Melo
 Luiz Gustavo Farias de Oliveira
 Mabel de Melo Malheiros Bellati
 Manoel João das Chagas
 Manoel Santos de Souza
 Marcelo de Souza Monteiro
 Márcia Pacheco Laboissière
 Marco Antônio Feitosa Machado
 Marco Aurélio A. Lima
 Maria Angélica Alves
 Maria Benedita Costa Fernandes
 Maria das Dores de Miranda Vieira
 Maria das Dores Rodrigues Freitas
 Maria de Fátima Góes Miranda
 Maria de Jesus Queiroz Dias

Maria Dias Ventura
 Maria Glória Longuinho de Moraes
 Maria Madalena Maia
 Maridalva Santos Dias
 Marlí Arsênio Felício
 Marisa Marlene Kowalski de Carvalho
 Micheline da Silva Pereira
 Moacyr Alves do Nascimento
 Mônica Rocha Figueirôa
 Naura Lúcia Vieira
 Nelson Cardoso da Silva
 Patrícia Oliveira Ribeiro
 Paulo Bruno Ribeiro de Oliveira
 Paulo Lopes
 Raimunda Nunes Rêgo
 Raquel Pacifico Galvão Soto Rubio
 Rogério Marcus de Jesus Santos
 Rosângela Collares Lameira
 Rosemary Carvalho Sales
 Rosângela Eliane Santos de Lacerda
 Ruth Maria Bezerra Silva
 Sandra Maria de Barros
 Sílioni Soares da Silva
 Symone Silva Oliveira de Rubim Bonna
 Sonia Maria da Costa Neiva
 Valdina Quitiliano da Silva
 Valdiner Monteiro de Andrade
 Valéria Abdala Mendonça Ribeiro
 Zelma Helenir Garcia

O SINDIFISCO-DF fica satisfeito em saber que existe um clamor social muito forte pelo respeito ao instituto do concurso público para acesso aos cargos da administração pública.

Sugerimos a leitura do inteiro teor do referido processo – vale a pena.

SINDIFISCO-DF ganha mais uma na justiça

A Justiça mais uma vez rechaça pretensão do SINAFITE e decide favoravelmente ao SINDIFISCO-DF. A Quinta Turma Cível do TJDFT rejeitou, por unanimidade, embargos de declaração impetrado pelo SINAFITE, entendendo não haver omissão e contradição na decisão final da Apelação Cível de nº 2001011077038-4.

Entendeu aquele Colegiado que os embargos de declaração não tinham, em regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão hostilizada, devendo estar adstrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Ritos. Os embargos de declaração têm por escopo completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, o que não é o caso dos questionamentos feitos pelo SINAFITE.

Por outro lado, entendeu que a preliminar argüida de incompetência da Justiça Comum para julgar feitos nos quais entidades sindicais discutam a legitimidade de sua representação sindical sobre determinada base territorial, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, já está superada. O plenário da Suprema Corte já se pronunciou a respeito, tendo decidido, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC nº 45/04; ou seja, a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. O caso



Primeira diretoria do SINDIFISCO-DF

em questão foi sentenciado no primeiro grau de jurisdição em 15/10/2003, pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília, portanto, em data anterior à edição da Emenda Constitucional supracitada, continuando a tramitar perante a Justiça Comum até o trânsito em julgado e sua correspondente execução.

Quanto ao questionamento do embargante de violação da unicidade sindical, conforme o disposto no artigo 8º, II, da CF/88, mais uma vez aquele Colegiado põe por terra a alegação de se tratar de uma única carreira. Seguindo a interpretação majoritária da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no desmembramento de uma unidade sindical, formando união sindical com categoria específica, é admissível e não fere o princípio da unicidade sindical.

A decisão enfatiza a distinção estabelecida com a

edição da Lei 2774/01, que constitui três carreiras distintas de nível educacional superior e médio. Auditor Tributário, detentor de atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal. Fiscal Tributário e Técnico Tributário, responsáveis pelas atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal no que se refere à mercadoria em trânsito, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e auditoria fiscal e contábil em micro e pequenas empresas inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Conclui o Poder Judiciário que os Auditores Tributários formam uma categoria com interesses econômicos, vínculo social e

jurídico diferenciado dos Fiscais e Técnicos Tributários e assevera que o SINAFITE pretendia a modificação do julgado, de acordo com a interpretação que mais lhe convinha, o que é inviável nos embargos de declaração, como expandido.

Essa pretensão do SINAFITE, totalmente rechaçada pela Justiça, só reforça o nosso entendimento de que os Fiscais Tributários originários de concurso público de nível médio de escolaridade detêm competência legal restrita às atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, exclusivamente no que se refere a mercadorias em trânsito, e os Técnicos Tributários, também originários de concurso público de nível médio de escolaridade, as atividades de apoio à administração tributária, exclusivamente de natureza interna.

Concurso para Auditor Tributário

Edital n.º 228/93 - IDR

O SINDIFISCO-DF, extremamente preocupado com os efeitos danosos que decorreriam da anulação das questões 5 e 6 da prova de Contabilidade e da Prova de Redação Técnica como um todo, conforme aventado pela Secretaria de Gestão Administrativa, em extrato de decisão publicado no DODF do dia 04/03/2004, elaborou o Ofício n.º 4/2006-SINDIFISCO/DF, dirigido à Subsecretaria da Receita, Sra Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Nesse ofício, o SINDIFISCO-DF alerta sobre os impactos e consequências, na hipótese de concretização da revisão administrativa aventada pela SGA, tendo em vista o seguinte:

- Aproximadamente 640 candidatos estariam aptos, caso a SGA decida pela revisão administrativa do concurso. Considerando que 221 candidatos foram nomeados e empossados no cargo (já incluídos os que lograram êxito no Poder Judiciário), a revisão administrativa alcançaria aproximadamente 400 novos candidatos que teriam que ser admitidos no cargo de Auditor Tributário.
- Caso as questões e a prova, antes citadas, sejam anuladas administrativamente, haverá a obrigatoriedade de reclassificação de todos os candidatos que participaram do concurso e obtiveram êxito até a prova anterior às que se pretende anular. Nesse aspecto, é incerta a consequência para os atuais auditores, em face da diversidade de jurisprudência sobre o tema.

Dessa forma, o SINDIFISCO-DF solicitou pronunciamento do Comitê

Diretivo de Gestão Tributária – CODIR da SUREC quanto à conveniência e a oportunidade da consecução desse ato para a Administração Tributária do Distrito Federal.

A Subsecretaria da Receita, por meio de seu Comitê Diretivo, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de maio, concluiu o que se segue:

- De fato, o número de pessoas que poderiam ser alcançadas pela decisão administrativa aventada seria até superior aos 400 apontados pelo SINDIFISCO-DF.
- A hipótese de revisão administrativa do certame, após 12 anos de sua realização, não atende ao interesse público.
- Atualmente, a SUREC só necessita de 50 novos auditores.
- O que realmente é necessário é a adoção de uma política planejada de realização de concursos públicos periódicos para o cargo de Auditor Tributário.

Conforme solicitação do SINDIFISCO-DF o pronunciamento do CODIR foi encaminhado ao Sr. Secretário de Estado de Fazenda que o acatou e enviou à Secretaria de Gestão Administrativa. Nesse sentido, não poderíamos deixar de parabenizar o Dr. Valdivino José de Oliveira que, acima de interesses de quaisquer partes, soube se posicionar com serenidade em relação ao assunto em comento.

Continuamos vigilantes, pois as consequências desse ato aventado são incomensuráveis tanto para o Governo do Distrito Federal quanto para a categoria dos Auditores Tributários como um todo.

SINDIFISCO-DF passa a integrar o Conselho de Administração do FUNDAF

O Auditor Tributário Ananias Lopes Zedes foi empossado no Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, na qualidade de representante do SINDIFISCO-DF.

O FUNDAF é gerido por um Conselho de Administração, composto pelo Secretário de Estado de Fazenda, pelas Subsecretarias da Receita, de Finanças, de Compras e Licitações, pelo Subsecretário de Apoio Operacional, por dois representantes da sociedade civil e, agora, pelo Conselheiro representante do SINDIFISCO, designado para um mandato de um ano, a partir de 04/05/2006, data da posse no Conselho.

Nos termos da Lei nº 3.311/2004 e do Decreto nº 26.246/2005, o FUNDAF tem como objetivos a modernização e o reaparelhamento das instalações da Secretaria de Fazenda; a implementação de programas de educação fiscal; a qualificação profissional dos servidores da Secretaria de Fazenda; a execução das ações previstas no Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT; o desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na cobrança administrativa de débitos fiscais; o aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade, patrimônio, licitação e compras; e a realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da administração fazendária.

A participação do SINDIFISCO-DF no Conselho do FUNDAF é mais uma demonstração do comprometimento de nossa entidade sindical na concepção de projetos e de ações voltadas ao fortalecimento da administração fazendária.

NOTÍCIAS JURIDICAS

Não há obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional para exercer cargo de auditor fiscal

Não é necessário que o servidor formado em Administração, para exercer o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, faça inscrição no conselho regional da categoria. O entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que, para o exercício do cargo, exige-se apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação. Dessa forma, mesmo que a pessoa que vai exercê-lo seja formada em Administração, não exerce a profissão de administrador, sendo assim atividades dissociadas uma da outra, o que desobriga a inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA).

A conclusão dos ministros da Turma se deu durante a análise de um recurso especial interposto pelo CRA do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região segundo a qual "o exercício do cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional independe de inscrição no conselho profissional de Administração". Defende o conselho profissional que, para o exercício da função pública de auditor fiscal, é indispensável o registro do ocupante do cargo nos quadros do Conselho.

Ao apreciar os argumentos do conselho regional, o relator do recurso, ministro Franciulli Netto, destacou que, apesar de formada em Administração, a servidora da qual o CRA exige o registro e as conseqüentes anuidades não exerce a função de administradora, uma vez que, desde 1988, assumiu o cargo de auditora fiscal do Tesouro Nacional. "Ocorre, porém, que o cargo de auditor fiscal exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, sem determinar obrigatoriedade de diplomação no curso de administração", o que pode ser conferido no edital da Escola de Administração Fazendária (Esaf) para a realização de concurso para auditor fiscal da Receita Federal.

Dessa forma, entende o ministro que deve ser mantido o entendimento da Justiça Federal de que "a atividade praticada pelos ocupantes desse cargo é totalmente dissociada das atividades descritas como de administrador, e, por isso, não há por onde lhes exigir a inscrição junto aos quadros do Conselho".

Processo:Resp 708680

STF reforma decisão do TJDFT sobre base de cálculo da TLP

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 327197, interposto pelo Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que havia reconhecido, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Distrital nº 989/95, ao argumento de que este dispositivo de lei adotou a mesma base de cálculo do IPTU para a Taxa de Limpeza Urbana, violando, assim, o art. 145, § 2º da Constituição Federal.

O Ministro do STF, Carlos Brito, que apreciou em decisão monocrática o recurso do Distrito Federal, fundamentando-se em jurisprudência daquela Corte, manifestou entendimento de que, *mesmo havendo a utilização da área do imóvel para o cálculo do seu valor venal, não há identidade de base de cálculo entre a TLP e o IPTU.*

